ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2022/900271

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNCIA DA SILVA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. **MULTA** NO VALOR DE **R$ 2.515,00** (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS**) E CENSURA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "C", E "G" DO DL 9.295/46.**1**.O AUTUADO FOI APENADO POR FIRMAR DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS SEM COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A FUNDAMENTAÇÃO DA SUA EMISSÃO.**2.**NA FASE DE RECURSO VOLUNTÁRIO, NÃO TRAZ NOVOS FATOS CAPAZES DE MUDAR OS ENTENDIMENTOS ANTERIORES E COLECIONA AOS AUTOS CÓPIA DOS MESMOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NAS FASES ANTERIORES DE SUA DEFESA, QUE INCLUSIVE JÁ FORAM DEBATIDOS A EXAUSTÃO.**3**. PELOS FATOS QUE CONSTAM NOS AUTOS, DOCUMENTOS ANEXADOS, E INCLUSIVE, UMA NOVA VERIFICAÇÃO REALIZADA POR UM DOS FISCAIS DO CRCGO, A PEDIDO DO CONSELHEIRO RELATOR, QUE EM NOVA VERIFICAÇÃO ATESTA NOVAMENTE, QUE AS DECORE'S EMITIDAS NÃO ESTÃO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020, OU SEJA, ESTÃO COM OS DARFS SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO E SEM ESCRITURAÇÃO NO LIVRO CAIXA.**4**.AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A POLÍTICA INFRACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTE CONSELHO FEDERAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO POR **TEMPESTIVO**, MAS NO MÉRITO **NEGO-LHE PROVIMENTO**, POIS, DA ANÁLISE DOS FATOS, OS TERMOS DO RECURSO E DEMAIS ELEMENTOS DO PROCESSO, VERIFICA-SE QUE RESTOU PROVADO OS FATOS. CONFORME VERIFICADO EM ATIVIDADE FISCAL – AI Nº 2022/000271, DOS SEGUINTES CLIENTES:

- STEFFANY FERREIRA REGGO

- DANIEL MORAES SILVA

- NAIARA SOARES PROTELA

- RAYELLI PRACIANO DE SOUSA

- ZILDA NUNES RIBEIRO DE ANDRADE

- FRANCUELITON DA SILVA PEREIRA

- GENESIO DONIZETE GONÇALVES

- NOEME MOREIRA DA SILVA PÁDUA

- DIVINA VALÉRIO ALVES

- DÉBORA FERNANDES MALAQUIAS AMADO

DESSA FORMA, TENDO EM VISTA QUE O AUTUADO NÃO É **PRIMÁRIO**, ME ALINHO A DECISÃO DO PLENO DO CRCGO, COM RELAÇÃO A **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA DE 05 (CINCO) ANUIDADES NO VALOR DE R$ 2.515,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS) E PENA ÉTICA DE CENSURA RESERVADA**, DE ACORDO COM O PREVISTO NA ALÍNEA "C" DO ART. 27 DO DL Nº 9.295/46, **C/C** O ART. 3º DA RES. CFC Nº 1.592/2020.DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 395ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.